

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2006

Dispõe sobre a vedação, aos hotéis classificados na categoria três estrelas ou superior, de cobrarem o preço do café da manhã separadamente do preço da diária.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Jonival Lucas Junior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir que hotéis classificados na categoria três estrelas ou superior, de cobrarem o preço do café da manhã separadamente do preço da diária.

Como justificação, argumenta o autor do projeto, dentre outros aspectos, que está se tornando prática comum nos hotéis de categoria superior surpreenderem os consumidores com a cobrança de café da manhã em adição ao preço da diária, constituindo-se num acréscimo abusivo ao consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.



D033E79910

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, mesmo sendo de competência da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, a quem cabe se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, oportunamente, cabe alertar que o projeto de lei em comento fere vários dispositivos constitucionais, a saber o artigo 1º, inciso IV (princípio da livre iniciativa), o artigo 5º *caput* e incisos XIII e XXII (princípios da igualdade, da liberdade de exercício e da propriedade), o artigo 170, *caput* e incisos II e IV (princípios da propriedade privada e da livre concorrência) e art. 174 (princípio da não intervenção na atividade econômica) da Carta Magna.

Com relação ao mérito, cabe observar que se trata de proposta que parece estar distante da realidade, uma vez que a maioria dos hotéis, principalmente os classificados como de três estrelas ou mais, em geral, já incluem, pelo menos, o preço do café da manhã na diária dependendo da política do respectivo hotel. Muitos, inclusive, incluem uma ou duas refeições de acordo com interesses de seu negócio.

Assim a proposta, a pretexto de alegar, na sua justificação, ser costume brasileiro a inclusão do café da manhã nas diárias, pretende, por lei, obrigar todos hotéis classificados com três ou mais estrelas a incluir no preço da diária o valor do café da manhã, independentemente de sua política de preços e “público-alvo”, com desnecessária intervenção legislativa no mercado hoteleiro e ao arrepio da lei da “oferta e da procura”.

Além disso, o projeto, nos termos formulados, demonstra desconhecimento da legislação de regência do setor hoteleiro, pois a EMBRATUR elenca apenas os “serviços mínimos” que os estabelecimentos devem oferecer e não os “máximos” e muito menos tabela estes serviços.



D033E79910

Segundo a Deliberação Normativa nº 367/2002, da EMBRATUR, considera-se empresa hoteleira a pessoa jurídica que explore ou administre meio de hospedagem e que tenha em seus objetivos sociais o exercício de atividade hoteleira e no mesmo diploma exige que os estabelecimentos de hospedagem ofereçam ao hóspede, “no mínimo”, cumulativamente, as seguintes condições:

I – alojamento, para uso temporário do hóspede, em Unidades Habitacionais (UH) específicas a essa finalidade;

II – serviços mínimos necessários ao hóspede, consistentes em:

- a) Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída;
- b) Guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado;
- c) Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalações e equipamentos.

É de se observar que a inclusão ou disponibilização de “café da manhã” sequer consta no elenco de obrigatoriedade mínima exigida dos estabelecimentos hoteleiros pela EMBRATUR.

Ademais, cabe observar que a interferência estatal no preço de bens e serviços, além de mostrar-se ineficiente, não promove a justiça social, nem protege efetivamente o consumidor. Pelo contrário, reduz o investimento das empresas, diminui a oferta de emprego e torna desinteressante a produção de determinados produtos ou serviços. Temos, nesse sentido, inúmeros exemplos negativos, gerados por intervenções na atividade econômica pelo Estado, como são exemplos os tabelamentos e congelamentos de preços.



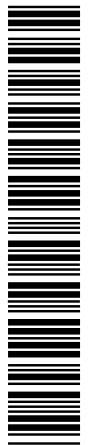
Além das argumentações acima, contrárias ao projeto, destaque-se ainda que o mesmo afronta o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) ao propor o que se denomina de “venda casada”, ou seja, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Aqui, essa venda casada se traduz em condicionar o café da manhã à hospedagem. Assim, ao impor venda casada indireta e disfarçada, ou seja, a inclusão do café da manhã na diária, mesmo que não consumido pelo hóspede, distorce o fator predominante para que os preços exprimam uma relação democrática de equilíbrio entre a oferta e a procura.

Diante disso, percebe-se que o projeto não traz benefícios aos consumidores mas, ao contrário, é prejudicial e nocivo às relações de consumo. Por isso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.535, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Relator

2006_3638_Jonival Lucas Junior_009



D033E79910